



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 18.938

(Processo nº 2017/52042-0)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de correções e inspeções no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que estabelece o inciso XV, do art. 18 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, aprovado pelo Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a proposição do Conselheiro Corregedor e a manifestação da Presidência constante da Ata da sessão ordinária nº 5.488, desta data;

R E S O L V E:

unanimemente:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o procedimento de correção e inspeção nas unidades que compõem a estrutura do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - correção: averiguação ampla de atividades ou de procedimentos de trabalho de uma unidade da estrutura organizacional do Tribunal e da conduta funcional de seus servidores;
- II - inspeção: averiguação de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho de uma unidade da estrutura organizacional do Tribunal ou da conduta funcional de seus servidores.

Art. 3º As correções e inspeções têm por finalidade:

- I - contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades da estrutura organizacional do Tribunal;
- II - contribuir para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal.

Art. 4º O Corregedor por meio das correções e inspeções afere a regularidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade da execução do trabalho desenvolvido pelas unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Seção I

Da Competência para o Exercício da Correição e da Inspeção

Art. 5º Compete ao Corregedor, no exercício da atividade correicional:

- I - orientar e fiscalizar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;
- II - verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento das competências e atribuições das unidades da estrutura organizacional do Tribunal;
- III - coordenar o planejamento anual da atividade de correição e de inspeção, encaminhando o Plano Anual de Correição ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;
- IV - propor ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, providências que julgar necessárias, quando, no exercício de suas atribuições, constatar quaisquer irregularidades.

Art. 6º O exercício da competência do Corregedor abrange:

- I - propor ao Presidente medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades da estrutura organizacional do Tribunal;
- II - solicitar ao Presidente apoio técnico e recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho de tarefas específicas e à realização de correição ou inspeção;
- III - requisitar das unidades da estrutura organizacional do Tribunal informações sobre o andamento de suas atividades;
- IV - exercer outras atribuições conferidas por lei, por ato normativo ou pelo Tribunal.

Art. 7º O Corregedor, visando apoiar a execução das atividades de correição e de inspeção, poderá solicitar ao Presidente servidores, lotados em outras unidades do Tribunal, para integrar a comissão de correição.

Seção II

Das Modalidades

Art. 8º Constituem modalidades de correição ou inspeção:

- I - ordinária: consiste nas atividades de fiscalização, controle e orientação desenvolvidas pela Corregedoria, de forma rotineira e periódica, realizadas a partir de cronograma fixado no Plano Anual de Correição;
- II - extraordinária: consiste na fiscalização determinada pelo Tribunal Pleno, ou realizada de ofício pelo Corregedor, ou mediante solicitação do Presidente ou de Conselheiro, não contemplada no Plano Anual de Correição.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, a solicitação será acompanhada de justificativa, cabendo ao Corregedor avaliar a sua pertinência, conveniência ou oportunidade.

§ 2º O Corregedor comunicará ao Presidente acerca da realização de correição ou de inspeção extraordinária, quando de ofício, ou quando deferir a solicitação de que trata o § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO II

Da Correição e da Inspeção Ordinária

Art. 9º O Corregedor divulgará no mês de fevereiro por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial e no sítio eletrônico da Corregedoria, o Plano Anual de Correição.

Parágrafo único. O Plano Anual de Correição indicará o objeto da correição ou inspeção, a unidade correicionada e o cronograma dos trabalhos.

Art. 10. As atividades de correição e de inspeção ordinárias avaliarão, conforme o objeto, os seguintes aspectos:

I - economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da execução do trabalho desenvolvido pela unidade correicionada;

II - conformidade dos trabalhos desenvolvidos com a legislação e com os atos normativos do Tribunal;

III - cumprimento dos prazos fixados na legislação, no Regimento Interno e em outros atos normativos do Tribunal;

IV - cumprimento dos planos e metas institucionais e dos indicadores de desempenho;

V - cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Presidente, do Corregedor ou dos Relatores dos processos;

VI - boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades da estrutura organizacional do Tribunal;

VII - conduta e deveres funcionais dos servidores;

VIII - as condições de infraestrutura e patrimoniais das unidades.

Art. 11. A inspeção ordinária seguirá o procedimento de correição ordinária, no que couber.

Seção I

Do Procedimento de Correição Ordinária

Art. 12. No desenvolvimento dos trabalhos de correição, não haverá interrupção da distribuição ou da tramitação de processos, nem a suspensão dos trabalhos da unidade correicionada, salvo deliberação em contrário do Corregedor.

Art. 13. A correição será realizada por meio de entrevistas ou questionários aplicados aos servidores da unidade, bem como mediante a análise de processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho, metas institucionais previstas para a unidade, banco de dados de sistemas informatizados, planos institucionais ou atos normativos do Tribunal, sem prejuízo de outros procedimentos estabelecidos pelo Corregedor.

Art. 14. A documentação relativa à correição será autuada, como procedimento administrativo, e reunirá portaria de instauração, atos de comunicação, relatórios e outros documentos e dados, a critério do Corregedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 15. O procedimento de correição será composto das fases de planejamento, execução e monitoramento.

Subseção I

Do Planejamento

Art. 16. O planejamento da correição se subdivide nas fases de Exame Prévio e de elaboração do Programa de Correição.

Art. 17. O Exame Prévio é a etapa na qual são aferidas a natureza e as características da unidade sobre o qual incidirá a correição, possibilitando o enquadramento/classificação das atividades que serão analisadas.

§ 1º Essa fase contemplará os seguintes aspectos, além de outros indicados pela comissão de correição ou pelo Corregedor:

I - identificação e descrição das características da unidade, que abrange as atividades, procedimentos, recursos empregados, linhas de subordinação ou de assessoramento, princípios, normas ou regras aplicáveis às suas atividades;

II - resultados das últimas correições realizadas.

§ 2º O resultado do Exame Prévio deverá proporcionar uma compreensão objetiva de como a unidade está estruturada, permitindo a fixação da extensão e dos objetivos da correição a ser realizada.

Art. 18. Concluído o Exame Prévio, será definido o Programa de Correição, que consiste no conjunto de ações e medidas adequadas à execução do procedimento de correição.

Parágrafo único. Além de outros reputados convenientes, o programa deve abranger os seguintes aspectos:

I - o objeto da correição;

II - os métodos de coleta e os de análise dos dados, bem como os meios necessários para implementá-los;

III - o cronograma dos trabalhos.

Art.19. O responsável pela unidade em que será realizada a atividade de correição será comunicado sobre o início da execução dos trabalhos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Subseção II

Da Execução

Art. 20. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:

I - reunião de apresentação: oportunidade em que se estabelece o contato com a unidade correicionada, mediante a apresentação da comissão de correição, do escopo, dos objetivos e dos critérios da correição, bem como dos procedimentos técnicos e administrativos que serão adotados pela equipe no cumprimento de suas atribuições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

II - coleta de dados: recolhimento de informações contidas em documentos, processos, banco de dados de sistemas informatizados, ou em entrevistas ou questionários respondidos por servidores da unidade, entre outros meios;

III - análise de dados: apreciação conjunta de todas as informações colhidas, com o propósito de identificar os achados de correição, os quais auxiliarão a comissão a formar sua convicção sobre o objeto de correição;

IV - elaboração do relatório preliminar de correição: ocasião em que as conclusões preliminares da comissão serão submetidas ao conhecimento do responsável pela unidade, a quem será facultada a oportunidade de apresentar justificativas no prazo de 10 (dez) dias, a respeito daquelas conclusões;

V - elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo responsável pela unidade e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição;

VI - aprovação do relatório final de correição: ocasião em que a comissão apresentará o relatório final ao Corregedor, que, após aprová-lo, o encaminhará ao Presidente, para adoção das medidas necessárias à cientificação da unidade correicionada.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, considera-se achado de correição qualquer fato significativo comprovado nos autos, passível de providências retificadoras, medidas administrativas ou de medidas necessárias para instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 21. O responsável da unidade deverá providenciar local adequado para a execução das atividades correicionais, apoiar e colaborar com os trabalhos da comissão, apresentando sugestões, reclamações ou quaisquer outras observações úteis à regularidade e aprimoramento dos serviços ali desenvolvidos.

Art. 22. O relatório final de correição de que trata o inciso V do art. 20 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I - preâmbulo, com indicação de natureza, fundamento e objetivos da correição, composição da respectiva comissão e informações acerca de resultados de correições anteriores;

II - descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados;

III - descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;

b) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho da unidade ou para aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) condutas e deveres funcionais dos servidores.

Art. 23. Recebido o relatório de correição, o Presidente enviará cópia ao responsável pela unidade correicionada, para ciência e elaboração do Plano de Ação, visando à implementação das medidas recomendadas, além de outras que se fizerem necessárias, determinadas pelo Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 24. O responsável pela unidade correicionada elaborará, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do relatório final, Plano de Ação explicitando as ações que serão adotadas para o cumprimento das recomendações contidas no relatório correicional, bem como os responsáveis e os prazos estabelecidos para a efetivação de cada uma delas.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a critério do Corregedor.

§ 2º O Plano de Ação será submetido ao Corregedor, que, depois de aprová-lo, o encaminhará ao Presidente para adoção das medidas necessárias, visando ao seu cumprimento, constituindo-se em compromisso da unidade correicionada com a Corregedoria e com a Presidência do Tribunal.

Subseção III **Do Monitoramento**

Art. 25. O monitoramento caberá ao Corregedor e terá por objeto o controle sobre o cumprimento das medidas e prazos apontados no Plano de Ação.

§ 1º A critério do Corregedor e de acordo com os prazos por ele fixados, o responsável pela unidade correicionada elaborará relatórios parciais sobre a implementação das medidas pactuadas e os apresentará à Corregedoria, para subsidiar as ações de monitoramento.

§ 2º O descumprimento injustificado das medidas e dos prazos pactuados no Plano de Ação poderá ensejar a aplicação de advertências ou penalidades, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio.

Art. 26. O Corregedor realizará o monitoramento por meio da análise dos relatórios parciais de que trata o §1º do art. 25, ficando facultada a verificação *in loco* dos procedimentos adotados.

Parágrafo único. Ao final do prazo fixado para a implementação das medidas pactuadas e concluído o monitoramento, o Corregedor apresentará relatório conclusivo ao Presidente, com a síntese de todas as ações praticadas e com a indicação do cumprimento das recomendações e determinações.

CAPÍTULO III **Da Correição e da Inspeção Extraordinária**

Art. 27. A correição ou a inspeção extraordinária será realizada em decorrência de indicadores, informações, reclamações, representações ou denúncias que apontem a existência de situações especiais de interesse da instituição ou quaisquer outros erros ou irregularidades prejudiciais ao regular funcionamento dos serviços.

§ 1º Além das hipóteses previstas no *caput*, caberá correição ou inspeção extraordinária quando não forem atendidas as recomendações ou determinações expedidas por ocasião de correição ou inspeção ordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

§ 2º O Corregedor divulgará, por meio de portaria, o objeto de correição ou inspeção extraordinária, a unidade a ser avaliada e o cronograma dos trabalhos, ressalvada a hipótese do § 3º.

§ 3º O Corregedor, mediante ato devidamente motivado, poderá conferir caráter sigiloso à correição ou à inspeção extraordinária, desde que essa medida seja necessária para preservação do interesse público, comunicado o Presidente.

Art. 28. O procedimento de correição ordinária será aplicado, no que couber, na realização de correição ou inspeção extraordinária.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 29. Se, no decorrer do procedimento de correição ou inspeção, for verificada falta funcional, passível de gerar responsabilização do servidor, o Corregedor adotará as medidas cabíveis previstas em lei.

Art. 30. O procedimento de correição é público, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 27 desta Resolução.

Art. 31. O Tribunal promoverá cursos periódicos de capacitação para formação de corpo de servidores apto a atuar nos procedimentos correicionais e integrar comissão de correição.

Art. 32. Fica revogada a Resolução nº 18.519, de 8 de outubro de 2013.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins” em Sessão Ordinária de 1º de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES